

Processo TC 021.395/2016-0 (com 96 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura – MinC em razão da reprovação da prestação de contas dos recursos captados pela empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., com fundamento na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), destinados à realização do projeto denominado “Trilhas da Música Instrumental Brasileira”, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac 09-4161 (peça 1, pp. 34/5).

No parecer anteriormente proferido nestes autos (peça 58), o Ministério Público de Contas propôs, preliminarmente ao julgamento de mérito da tomada de contas especial, a adoção das seguintes medidas saneadoras:

a) diligência ao Ministério da Cultura, para que remeta a esta Corte cópia de todos os documentos que foram encaminhados a esse ministério pela empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., a título de prestação de contas dos recursos do Pronac 09-4161 (prestação de contas parcial e final e documentos complementares);

b) após a resposta à diligência, notificação dos responsáveis para que se manifestem, caso queiram, acerca das novas provas juntadas aos autos, em respeito ao princípio do contraditório;

c) nova citação do sr. Felipe Vaz Amorim (citado por edital), mediante a tentativa de entrega do ofício citatório nos endereços das empresas Bellini & Rovella de Araujo Construtora Ltda., Avant XXI Locações Ltda. e Mova Construtora Ltda. e no endereço constante do Renach.

Vossa Excelência, mediante o despacho à peça 59, acolheu a proposta do MP de Contas e restituiu os autos à unidade técnica.

A diligência foi realizada, e, em resposta, foram encaminhados ao Tribunal os documentos às peças 61 a 73.

Em seguida, foi promovida nova citação do sr. Felipe Vaz Amorim, tendo sido efetivada a entrega do ofício citatório em dois dos seus endereços (peças 81, 86, 91 e 92). Foi também realizada notificação dos demais responsáveis solidários, para que se manifestassem sobre as novas provas carreadas aos autos (peças 78, 79, 84 e 85).

Não houve apresentação de alegações de defesa por parte do sr. Felipe Vaz Amorim, nem manifestação do sr. Antonio Carlos Belini Amorin e da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.

Diante do silêncio dos responsáveis, a unidade técnica propôs (peças 94 a 96):

a) considerar revéis os srs. Felipe Vaz Amorim e Antonio Carlos Belini Amorin e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.;

b) julgar irregulares, com fundamento no art. 16, III, “b”, “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, as contas dos srs. Felipe Vaz Amorim e Antonio Carlos Belini Amorin e da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., condenando-os solidariamente em débito (R\$ 626.000,00, em 20/12/2010, R\$ 500.000,00, em 23/12/2010, e R\$ 230.000,00, em 27/12/2011);

c) aplicar aos srs. Felipe Vaz Amorim e Antonio Carlos Belini Amorin e à empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992;

d) autorizar a cobrança judicial e o parcelamento das dívidas;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo.

O Ministério Público de Contas, reiterando a análise de mérito contida no parecer à peça 58 (pp. 5/8), manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica, com o acréscimo de que seja

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

aplicada aos srs. Felipe Vaz Amorim e Antonio Carlos Belini Amorin a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, diante da gravidade das irregularidades praticadas. Ademais, sugere-se que também seja encaminhada cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério da Cultura, para ciência.

Brasília, 26 de abril de 2018.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador